## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004759-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Requerido: Adalberto de Rezende Tavares
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A ajuizou a presente AÇÃO DE REGRESSO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO em face de ADALBERTO DE REZENDA TAVARES, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em suma: 1) que mantinha com Cristiane Alaminos Roverao seguro cobrindo danos do veículo marca CHEVROLET CELTA, placa CCT 6850; 2) que o veículo segurado envolveu-se em acidente de trânsito em 13/08/2014, ocasionado pelo requerido, então na condução do veículo HYUNDAI/TUCSON, placa DWI 5125; vinha ele pela mesma pista de rolagem de Cristiane e não atentou que o transito estava parado, colidindo com a traseira do "Celta", que por sua vez se chocou com o veículo HONDA FIT, conduzido por Wagner Ferreira da Silva. Ingressou com a presente ação pleiteando o ressarcimento da quantia gasta para reparar o veículo segurado.

A inicial veio instruída com os documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O requerido foi regularmente devidamente citado e deixou de apresentar defesa (cf. fls. 48), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a culpa exclusiva pelo acidente.

Então conduzindo o veículo HYUNDAI/TUCSON, placa DWI 5125, pela Avenida Rebouças, na cidade de São Paulo, colidiu com a traseira do veículo segurado (CHEVROLET/CELTA, placa DDT 6850), que se encontrava parado em respeito ao trânsito; na sequência projetou o veículo segurado contra o veículo HONDA FIT, dirigido por Wagner Ferreira da Silva.

\*\*\*

Se o requerido não conseguiu obstaculizar o inanimado que tinha sob seu comando e, com isso, evitar o choque, é porque dirigia com pouca atenção e sem guardar a distância de segurança do automóvel que ia à frente.

Se estivesse guardando distância de segurança frontal entre o seu e o veículo da frente (conforme prevê o artigo 29 do Código de Trânsito) quando percebeu a diminuição da marcha, certamente conseguiria parar antes de com ele se chocar.

\*\*\*

Os valores pleiteados na inicial encontram respaldo nas notas fiscais de fls. 28 e 29, que alcançam a quantia de R\$ 4.420,12 (quatro mil quatrocentos vinte reais e doze centavos).

\*\*\*

Impõe-se, destarte, o acolhimento do reclamo.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta CONDENO o requerido, ADALBERTO DE REZENDE TAVARES, a PAGAR à autora, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a importância de R\$ 4.420,12 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e doze centavos) corrigida a partir de 16/09/2014 (fls. 29), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

O requerido arcará também com as custas e

despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA